



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232452 - RJ(2025/0346628-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALVARO BISPO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A DO ABSOLVIÇÃO. TEMA 918/STJ. SÚMULA 593/STJ. FILHO EM COMUM. INSUFICIÊNCIA. *DISTINGUISHING* EQUIVOCADAMENTE APLICADO. AUSÊNCIA DE AQUIESCÊNCIA DA VÍTIMA E DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA.

1. O art. 217-A do Código Penal, à luz da orientação consolidada no REsp repetitivo n. 1.480.881/PI(Tema 918/STJ) e na Súmula 593/STJ, estabelece presunção absoluta de violência na prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, eventual experiência sexual anterior, relacionamento amoroso, anuência familiar ou outras circunstâncias semelhantes.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter absolutamente excepcional, *distinguishing* para afastar a tipicidade material do estupro de vulnerável apenas quando as provas revelam, concomitantemente, a juventude também do agente, o nascimento de filho da relação e, sobretudo, a efetiva constituição de núcleo familiar estável entre acusado, vítima e descendente, de modo que a condenação penal represente prejuízo concreto e superior à proteção da família já consolidada.**

3. No caso concreto, embora o recorrido fosse relativamente jovem, com 23 anos à época dos fatos, **o conjunto fático delineado nas instâncias ordinárias indica que a vítima, com 13 anos, foi colocada em situação de vulnerabilidade pela própria genitora, não havendo comprovação de consentimento válido, inexistindo entidade familiar constituída com o acusado, que se mudou de estado, não convive com a vítima nem com o filho e não presta auxílio material ou afetivo, o que afasta a incidência da excepcionalidade jurisprudencial.**

4. A mera existência de filho em comum, desacompanhada da efetiva formação de núcleo familiar e da vontade atual da vítima de manter relação com o agente, não autoriza afastar a tipicidade material do art. 217 -A do Código Penal; ao revés, em contexto de exploração e abandono, agrava a reprovabilidade da conduta, pois revela violação intensa à dignidade sexual e à própria infância da vítima.

5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232452 - RJ(2025/0346628-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALVARO BISPO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A DO ABSOLVIÇÃO. TEMA 918/STJ. SÚMULA 593/STJ. FILHO EM COMUM. INSUFICIÊNCIA. *DISTINGUISHING* EQUIVOCADAMENTE APLICADO. AUSÊNCIA DE AQUIESCÊNCIA DA VÍTIMA E DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA.

1. O art. 217-A do Código Penal, à luz da orientação consolidada no REsp repetitivo n. 1.480.881/PI(Tema 918/STJ) e na Súmula 593/STJ, estabelece presunção absoluta de violência na prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, eventual experiência sexual anterior, relacionamento amoroso, anuência familiar ou outras circunstâncias semelhantes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter absolutamente excepcional, *distinguishing* para afastar a tipicidade material do estupro de vulnerável apenas quando as provas revelam, concomitantemente, a juventude também do agente, o nascimento de filho da relação e, sobretudo, a efetiva constituição de núcleo familiar estável entre acusado, vítima e descendente, de modo que a condenação penal represente prejuízo concreto e superior à proteção da família já consolidada.

3. No caso concreto, embora o recorrido fosse relativamente jovem, com 23 anos à época dos fatos, o conjunto fático delineado nas instâncias ordinárias indica que a vítima, com 13 anos, foi colocada em situação de vulnerabilidade pela própria genitora, não havendo comprovação de consentimento válido, inexistindo entidade familiar constituída com o acusado, que se mudou de estado, não convive com a vítima nem com o filho e não presta auxílio material ou afetivo, o que afasta a incidência da excepcionalidade jurisprudencial.

4. A mera existência de filho em comum, desacompanhada da efetiva formação de núcleo familiar e da vontade atual da vítima de manter

relação com o agente, não autoriza afastar a tipicidade material do art. 217 -A do Código Penal; ao revés, em contexto de exploração e abandono, agrava a reprovabilidade da conduta, pois revela violação intensa à dignidade sexual e à própria infância da vítima.

5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal no Processo n. 0001894-73.2021.8.19.0065, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 615/616):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 217-A (DIVERSAS VEZES), NA FORMA DO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA DE 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE, PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO, PELA EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AFETIVO COM A OFENDIDA, QUE CONTAVA COM A ANUÊNCIA DA FAMÍLIA, OCORRENDO, INCLUSIVE, O NASCIMENTO DO FILHO DO CASAL, DEVENDO SER PRESTIGIADA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. PROCURADORIA DE JUSTIÇA OFICIOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS NÃO AUTORIZAM O JUÍZO DE CENSURA. RECORRENTE, COM 23 (VINTE E TRÊS) ANOS DE IDADE, MANTEVE RELACIONAMENTO AMOROSO COM A OFENDIDA, A QUAL CONTAVA COM 13 (TREZE) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS E CONSENTIU COM AS RELAÇÕES SEXUAIS, RESULTANDO NO NASCIMENTO DO FILHO DO CASAL. HIPÓTESE DE *DISTINGUISHING* DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.480.881/PI E VERBETE SUMULAR Nº 593, DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

No acórdão recorrido, a Segunda Câmara Criminal, por maioria, conheceu e deu provimento à apelação defensiva para absolver o réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 616/625).

O voto do relator consignou que, embora o Tema 918/STJ e a Súmula 593/STJ firmem a irrelevância do consentimento de menor de 14 anos, as peculiaridades do caso – relacionamento amoroso, declarações extrajudiciais de consentimento, anuência familiar e gravidez, com posterior coabitação – justificariam *distinguishing* e afastariam a tipicidade por inexistência de lesão ao bem jurídico (fls. 620/625).

O voto vencido defendeu a condenação, destacando que a vítima tinha 13 anos, que houve manobras da genitora para impor o relacionamento e que a presunção de violência é absoluta, alinhando-se integralmente à Súmula 593/STJ e ao REsp repetitivo n. 1.480.881/PI (fls. 627/642).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 217-A do Código Penal. Sustenta que o acórdão reconheceu a conjunção carnal com menor de 14 anos e, ainda assim, absolveu o recorrido sob argumento de consentimento e relacionamento, contrariando a tese firmada no Tema 918/STJ e o enunciado da Súmula 593/STJ (fls. 661/662 e 675/679).

Aponta negativa de vigência do art. 217-A do Código Penal ao relativizar a presunção de violência e afastar a tipicidade por critérios não previstos em lei (fls. 675/676).

Argumenta tratar-se de questão eminentemente de direito, sem necessidade de reexame de provas, e requer o restabelecimento da sentença condenatória (fls. 663/664 e 684).

Contrarrazões apresentadas às fls. 690/697.

O recurso foi admitido na origem (fls. 699/703).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, com restabelecimento da sentença condenatória. Assenta que o *distinguishing* foi aplicado de forma incorreta, que o caso se amolda à Súmula 593/STJ e ao Tema 918/STJ (fls. 718/723).

É o relatório

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o réu foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), por manter relações sexuais com adolescente de 13 anos, com reconhecimento de continuidade delitiva e fixação da pena em 15 anos de reclusão, em regime fechado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, deu provimento à apelação defensiva para absolver o réu, aplicando *distinguishing* em relação ao Tema 918/STJ e à Súmula 593/STJ, à vista de relacionamento amoroso consentido, anuência familiar e nascimento do filho do casal.

Ocorre que, assim como salientado no parecer do Ministério Público Federal, o *distinguishing* foi aplicado de maneira absolutamente equivocada.

Para uma melhor compreensão da controvérsia e dinâmica fática, transcrevo trecho do voto vencido, proferido no sentido de manter a condenação (fls. 630/633 – grifo nosso):

Pelas provas dos autos, é evidente que o acusado praticou o crime do artigo 217-A do CP, diversas vezes.

Em que pese a **incongruência no relato da mãe da vítima**, é óbvio que Á cometeu o crime em comento.

Apesar de J afirmar que a filha namorava escondida, disse que, no começo, ela não consentiu com o relacionamento. Posteriormente, passou a permitir. Também relatou que o Réu, no início da relação, afirmou que tinha 19 anos, mentindo sobre a idade.

Ora, se ela não sabia do relacionamento, porque falou que “no começo não consentiu” e depois passou a permitir???? Também asseverou que o acusado disse, para ela, que tinha 19 anos. Isso atesta que Á oi até J, falou sobre a idade dele e pediu a vítima em namoro, como narrado por M P perante a Promotoria.

Assim, caiu por terra a afirmativa de que era desconhecido o namoro.

Mais discrepâncias há no relato de J.

Narrou a genitora que o acusado sabia da idade da vítima. A ofendida engravidou e o bebê nasceu quando ela completou 14 anos de idade.

Ora, se J tinha conhecimento de que Á sabia da idade da menor, isso atesta que ele tinha interesse amoroso. **SE A DEPOENTE TINHA CIÊNCIA DE TODOS ESSES PORMENORES, É MAIS DO QUE EVIDENTE QUE SABIA QUE O RÉU APROXIMOU-SE DE M P PARA COM ELA MANTER RELACIONAMENTO AMOROSO.**

Assim, toda a versão de J é REPLETA de mentiras, na frívola tentativa de se eximir de sua parcela de culpa frente ao que a vítima iria revelar em Juízo.

Isso foi exatamente o que a ofendida fez. Em Juízo, expôs toda a verdade. **M P, perante o Juiz “a quo”, sentiu segurança, encheu-se de coragem e contou toda a verdade.**

M P afirmou que **FOI SUA GENITORA QUEM CONVIDOU O RÉU PARA SUA CASA E FORÇOU A VÍTIMA A NAMORÁ-LO.**

SE NÃO BASTASSE, O ACUSADO DAVA DINHEIRO APENAS PARA A MÃE DA OFENDIDA. Por fim, a depoente foi morar com o Réu e ele arcava com as despesas da casa.

Ora, é patente que J forçou sua filha, menor de 13 anos na época dos fatos, a ter relacionamento com o Réu.

Tal quadro vai ao encontro de toda a história familiar da vítima, contada por ela perante a Promotoria de Justiça e ratificada em Juízo. **A menina disse que sua mãe abandonou-a aos 07 anos, passando a guarda para a tia dela. M P foi morar no interior com a tia e lá residiu até os 13.**

Ao completar 13 anos, a genitora de M P pegou a guarda dela.

Pois bem, a partir daí, tudo começou. Até os 13 anos, quando a menor estava legalmente sob os cuidados da tia, nada de mal aconteceu com ela. Inclusive, até então, M P era virgem. Viviam no interior de Vassouras. **Contudo, pouco após ter passado a residir com a mãe, M P foi abusada sexualmente por Á. Sua mãe, mal pegou a guarda da vítima, entregou-a ao Réu. Em vez de proteger a menor e cuidar dela, como a tia, não o fez.**

Muito pelo contrário, entregou sua prole para Á, **amigo de trabalho de seu companheiro. Assim agiu para obter vantagem econômica.** Absurdamente, J recebia dinheiro em troca dos abusos. Deixou a pobre menina inocente ser violentada por um ano para receber dinheiro em troca.

Tal quadro é totalmente repudiado pela sociedade.

Os absurdos não param por aí. As consequências dos crimes foram lastimáveis e tristes. **Em razão dos abusos perpetrados pelo Réu, a ofendida veio a engravidar posteriormente e foi forçada a morar com o agressor.**

Se não bastasse a genitora da vítima beneficiar-se financeiramente dos abusos, ainda empurrou sua filha para os braços do agressor, na tentativa de se livrar. Aliás, não é a primeira vez que J age assim. Livrou-se da filha quando ela possuía apenas 07 anos, como visto.

Toda a conduta da genitora da ofendida restou comprovada nos autos do Processo nº 0000804-25.2024.8.19.0065. Na referida Ação Penal, J foi condenada pela prática do crime de estupro de vulnerável referente aos presentes autos.

Á, por sua vez, encontrou um terreno totalmente fértil, já que a inocente menina da roça não tem pai e possui uma mãe que sempre a abandonou e ainda a usa da pior maneira possível para ter dinheiro.

Soma-se a isso tudo o fato de que, por meio de consulta a sistema interno, consta que J foi condenada definitivamente por crimes posteriores de tráfico de drogas e associação para o tráfico com envolvimento de menor (Proc. nº 0015827-81.2019.8.19.0066). Logo, a acusada está inserida no submundo do crime e faz dele seu meio de vida.

Quanto ao Réu, assim que foi registrado o presente caso na DP, fugiu covardemente para a Bahia, a fim de não ser condenado pelos crimes cometidos contra a vítima.

Por todo exposto, é absurda a tese Defensiva. A Defesa praticamente atribui à vítima, uma menor de 13 anos, cuidada pela tia na inocência de uma cidade pacata, a culpa pelos abusos sexuais praticados. Afirma que ela consentiu com a relação sexual, como robustamente visto.

Como se sabe, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial de que é absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

A partir dessa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça vem realizando *distinguishing* para reconhecer a possibilidade de absolvição quando as circunstâncias fáticas desaconselharem a aplicação do Direito Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍTIMA COM 12 ANOS E RÉU COM 19 ANOS AO TEMPO DO FATO. NASCIMENTO DE FILHO DA RELAÇÃO AMOROSA. QUIESCÊNCIA DOS PAIS DA MENOR. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE. *DISTINGUISHING*. PUNIBILIDADE CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que é absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

2. A presente questão enseja *distinguishing* quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, pois, diante dos seus componentes circunstanciais, verifica-se que o réu possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade, ao passo que a vítima, adolescente, contava com 12 anos de idade, sendo que, do relacionamento amoroso, resultou no nascimento de um filho, devidamente reconhecido, fato social relevante que deve ser considerado no cenário da acusação.

3. "Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade" (RHC 126.272/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/6/2021).

4. Considerando as particularidades do presente feito, em especial, a vontade da vítima de conviver com o recorrente e o nascimento do filho do casal, somados às condições pessoais do acusado, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal.

5. "A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente, mas também emocionalmente, desestruturando e entidade familiar constitucionalmente protegida"(REsp n. 1.524.494/RN e AREsp 1.555.030/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 21/5/2021).

6. Recurso especial provido. Restabelecimento da decisão que rejeitou a denúncia.

(REsp n. 1.977.165/MS, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 16/5/2023 – grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR COM FILHO. HIPÓTESE DE *DISTINGUISHING*. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. DERROTABILIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E PONTUAL. PRECEDENTES DO STF. 6. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES 7. PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. OFENSA MAIOR À DIGNIDADE DA VÍTIMA. 8. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. INTERVENÇÃO NA NOVA UNIDADE FAMILIAR. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI. 9. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM FILHO. ABSOLUTA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DO MENOR. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI e no enunciado sumular n. 593/STJ.

2. Atualmente, o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Assim, para tipificar o delito em tela, basta ser menor de 14 anos. Diante do referido contexto legal, se faz imperativo, sob pena de violação da responsabilidade penal subjetiva, analisar detidamente as particularidades do caso concreto, pela perspectiva não apenas do autor mas também da vítima.

3. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. **De fato, trata-se de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado**

pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar. Verifica-se, portanto, particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto, sendo necessário proceder ao *distinguishing* ou distinção.

4. A condenação de um jovem de 20 anos, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 14 anos de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional).

5. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já deixou de aplicar um tipo penal ao caso concreto, nos denominados *hard cases*, se valendo da teoria da derrotabilidade do enunciado normativo, a qual trata da possibilidade de se afastar a aplicação de uma norma, de forma excepcional e pontual, em hipóteses de relevância do caso concreto (HC 124.306/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 16/3/2017).

6. Ademais, a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Destaco, ainda, conforme recentemente firmado pela Quinta Turma, que não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar "seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana". A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida. (REsp 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/5/2021).

8. Se por um lado a CF consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III). Assim, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente.

9. Há outros aspectos, na situação em foco, que afastam a ocorrência da objetividade jurídica do art. 217-A do CP. Refiro-me não só à continuidade da união estável mas também ao nascimento do filho do casal. E a partir disso, um novo bem jurídico também merece atenção: a absoluta proteção da criança e do adolescente (no caso um bebê). Submeter a conduta do recorrente à censura penal levará ao esfacelamento da união estável, ocasionando na vítima e em seu filho traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material.

- Essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art.3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da

respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. Carlos Britto, DJe 22/10/2009). (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/06/2021).

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.919.722/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021 - grifo nosso).

Assim, a regra é: pratica o crime de estupro de vulnerável quem mantém conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos, sendo absoluta a presunção de violência. Excepciona-se quando, no caso concreto, a condenação traga um prejuízo ainda maior a uma família constituída, por meio e apesar do crime de estupro praticado.

A exceção, portanto, deve estar amparada nas provas produzidas nos autos que evidenciem, em suma, a juventude também do réu na data dos fatos, a existência de filho comum e, especialmente, **a efetiva constituição de um núcleo familiar entre o réu, a vítima e o filho advindo da relação.**

Voltando ao caso dos autos, muito embora o recorrido fosse relativamente jovem na data dos fatos, com 23 anos à época, ao que parece não houve consentimento da vítima, mas, ao contrário disso, a menor foi "oferecida" ao autor do fato pela própria mãe da vítima.

Além disso, apesar do filho em comum, não se observa a constituição de uma entidade familiar. Pelo contrário, não foi demonstrada essa vontade pela vítima, tampouco pelo autor do delito que, quando teve ciência da acusação, mudou-se de estado e, atualmente, encontra-se foragido.

Ora, comprovou-se, conforme se extrai do trecho do voto acima transcrito, que o autor do fato, ora recorrido, mudou-se de estado, não convive com a vítima ou seu filho e, ao que parece, não presta qualquer tipo de auxílio material ou afetivo.

Veja-se que todo esse contexto também se confirma a partir do histórico da vítima com a sua mãe, que não detinha a sua guarda desde os sete anos de idade da menor e, logo que retomou a sua guarda, consentiu com a relação de sua filha com pessoa maior de idade, que, inclusive, era amigo de seu companheiro, padrasto da vítima.

Assim, embora o recorrido fosse relativamente jovem, com 23 anos à época dos fatos, o conjunto fático delineado nas instâncias ordinárias indica que a vítima, com 13 anos, foi colocada em situação de vulnerabilidade pela própria genitora, não havendo comprovação de consentimento válido, inexistindo entidade familiar constituída com o acusado, que se mudou de estado, não convive com a vítima nem

com o filho e não presta auxílio material ou afetivo, o que afasta a incidência da excepcionalidade jurisprudencial.

Diante disso, a mera existência de filho comum não serve para justificar a absolvição, mas, ao contrário disso, torna ainda mais grave a prática delitiva, pois uma criança de apenas treze anos teve a sua infância roubada por uma artimanha feita pela sua mãe e o autor do crime do estupro.

Em outras palavras, a mera existência de filho em comum, desacompanhada da efetiva formação de núcleo familiar e da vontade atual da vítima de manter relação com o agente, não autoriza afastar a tipicidade material do art. 217-A do Código Penal; ao revés, em contexto de exploração e abandono, agrava a reprovabilidade da conduta, pois revela violação intensa da dignidade sexual e da própria infância da vítima.

Não há, portanto, núcleo familiar a se proteger. O réu, ao se mudar de estado, evidencia que não tem qualquer vínculo com a vítima ou com o seu filho. A menor, por sua vez, também não demonstra qualquer tipo de afeto ou intenção de constituir família com o autor do crime.

A dinâmica fática dos autos revela não apenas a impossibilidade de se aplicar o *distinguishing*, mas também representa exatamente o que a legislação pretende punir, tratando-se de um verdadeiro crime de estupro de vulnerável, cuja reprimenda deve ser imposta.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória proferida pelo Juiz de primeiro grau.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0346628-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.232.452 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008042520248190065 00018947320218190065 0206484592011819000
18947320218190065 202525402291 206484592011819000 8042520248190065

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALVARO BISPO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54265491:1;1714<5@ 2025/0346628-7 - REsp 2232452